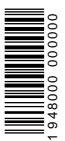




BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 68/2014:

Estabelece o regime das taxas devidas pela emissão, substituição e entrega do Cartão Nacional de Identificação (CNI). 2314

Decreto-Lei n.º 69/2014:

Estabelece o regime das taxas devidas pela emissão, substituição e entrega do passaporte electrónico cabo-verdiano. 2317

Decreto-Lei n.º 70/2014:

Aprova os Estatutos da Agência de Aviação Civil (AAC). 2320

Decreto-Regulamentar n.º 40/2014:

Altera a categoria da Reserva Natural Integral de Santa Luzia para Reserva Natural Parcial.2337

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO:

Portaria n.º 64/2014:

Regulamenta a emissão de faturas processadas por programa informático de faturação bem como o sentido e a extensão do termo fatura em sede do Imposto sobre o Valor Acrescentado. 2339

MINISTÉRIO DA CULTURA:

Portaria n.º 65/2014:

Cria, junto da Direcção Nacional das Artes, uma equipa de trabalho denominada Bureau de Direitos Autorais. 2340

Decreto-Lei n.º 69/2014

de 22 de Dezembro

Através do Decreto-Lei n.º 21/2014, de 17 de Março, foram aprovados o regime e o modelo de passaporte electrónico, enquanto documento de viagem para os cidadãos cabo-verdianos, em linha com as melhores práticas internacionais quanto à produção de documentos electrónicos, com elevados níveis de segurança física e lógica.

Com efeito, o referido diploma prevê quatro categorias de passaportes electrónicos, nomeadamente, passaporte comum, passaporte diplomático, passaporte de serviço e passaporte temporário.

O passaporte comum é atribuído a todo o cidadão cabo-verdiano, residente ou não em território nacional, mediante pedido do respectivo titular ou, sendo incapaz ou interdito o inabilitado, por pessoa a quem incumba o exercício do poder paternal, tutela ou curatela.

Por outro lado, o passaporte temporário tem características semelhantes às do passaporte comum, embora sua confecção e estrutura sejam diferentes, sendo emitido a título excepcional e com prazo de validade mais curto.

Ora, com o presente diploma fixa-se o regime de taxas devidas pela emissão, substituição e entrega do passaporte electrónico.

Na verdade, conforme disposto no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 21/2014, de 17 de Março, a concessão do passaporte electrónico sujeita-se a pagamento dos correspondentes custos, devendo o sistema de gestão e de cobrança de taxas devidas e os montantes aplicáveis ser estabelecidos por decreto-regulamentar, que fixa igualmente as regras de afectação das receitas decorrentes das taxas.

Porém, o referido diploma estabelece que a concessão e emissão de passaporte diplomático e de serviço são isentas de quaisquer encargos para os titulares, sendo, no entanto, os correspondentes custos suportados pelos serviços a que pertencam os respectivos titulares.

De resto, a utilização de novas tecnologias de informação e as inerentes modificações do processo produtivo e do modelo de remessa ao titular tornam inevitável a alteração das taxas anteriormente previstas para a concessão, emissão e distribuição das novas categorias de passaportes, atento o encargo financeiro necessário para assegurar a observância de normas técnicas de elevado nível.

Entre outras soluções novas, assinala-se a adopção de um procedimento descentralizado ao nível da recolha de dados pessoais e da concessão, enquanto, em sede de produção e personalização, se opta por confiar a uma entidade externa com competência técnica de emissão de passaporte electrónico, mediante contrato firmado, a solicitação da Direcção de Estrangeiros e Fronteiras do departamento governamental responsável pela Administração Interna.

Outrossim, estabelece-se, em casos excepcionais e em certas circunstâncias, a realização de serviço externo para a recolha dos elementos necessários para a concessão, a que é devido o pagamento de taxa acrescida, incluindo o custo do transporte.

Igualmente, prevê-se a possibilidade de entrega do passaporte ao interessado através de outros serviços, mediante prévio pagamento dos encargos de remessa, bem como a possibilidade de, em casos de urgência, assegurar prazos de emissão mais curtos, mediante a cobrança adicional das correspondentes taxas.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece o regime das taxas devidas pela emissão, substituição e entrega do passaporte electrónico cabo-verdiano e aprova as tabelas em anexo ao presente diploma, que dele fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Incidência objectiva

As taxas a que se refere o artigo anterior incidem sobre a prestação das actividades de emissão, substituição e entrega do passaporte comum, passaporte temporário, passaporte diplomático e passaporte de serviço.

Artigo 3.º

Incidência subjectiva

1. São sujeitos activos da relação jurídico-tributária de taxas a que se refere o presente diploma:

- a) No território nacional, a Direcção de Estrangeiros e Fronteiras (DEF);
- b) No estrangeiro, as autoridades diplomáticas ou consulares cabo-verdianas para tal autorizadas pelo membro do Governo responsável pelas Relações Exteriores, mediante despacho.

2. São sujeitos passivos da relação jurídico-tributária de taxas a que se refere o presente diploma:

- a) O cidadão individualmente, nos casos de passaporte comum ou passaporte temporário;
- b) O serviço da entidade pública de que depende o titular e que faz o correspondente pedido, suportando os respectivos custos, nos casos de passaporte diplomático ou de serviço.



Artigo 4.º

Fundamentação económico-financeira

As taxas a que se referem o presente diploma visam suportar as despesas decorrentes da produção, personalização, pedido e entrega do passaporte electrónico, da manutenção do sistema de gestão da rede privativa tecnológica do Estado, bem como da manutenção do sistema integrado de gestão da DEF.

Artigo 5.º

Valores das taxas

1. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 7.º, bem como do disposto no artigo 8.º, por cada emissão de passaporte electrónico é pago o valor correspondente, conforme o pedido for de emissão normal ou de emissão urgente, nos termos do Anexo I ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2. Os valores das taxas devidas pela emissão e substituição do passaporte electrónico determinam-se de acordo com a respectiva modalidade em escudos cabo-verdianos.

3. No estrangeiro, as taxas são cobradas em moeda local, no valor do câmbio do dia da moeda nacional.

Artigo 6.º

Produção e personalização

A produção e a personalização do passaporte electrónico são confiadas a uma entidade com capacidade técnica específica, mediante contrato firmado com o serviço competente da área de Estrangeiros e Fronteiras do departamento governamental responsável pela Administração Interna.

Artigo 7.º

Pedido de emissão e entrega

1. No território nacional, são competentes para a recepção do pedido de emissão e entrega do passaporte comum ou temporário:

- a) Serviços da Direcção de Estrangeiros e Fronteiras (DEF);
- b) Conservatórias ou delegações do Registo Civil;
- c) Casa do Cidadão.

2. No estrangeiro, são competentes para a recepção do pedido e entrega do passaporte comum ou temporário as autoridades diplomáticas ou consulares cabo-verdianas para tal autorizadas pelo membro do Governo responsável pelas Relações Exteriores, mediante despacho.

3. O passaporte é entregue ao respectivo titular, pelo próprio serviço onde tiver sido requerido, a partir do 15.º dia útil subsequente à respectiva concessão.

4. Pode ainda o passaporte ser entregue ao titular por outro serviço competente fora da área de jurisdição daquele ao qual tiver sido apresentado o pedido, através de remessa pelo correio dentro do no território nacional, mediante solicitação do titular dos seguintes serviços especiais:

- a) Remessa por correio normal;
- b) Remessa por correio urgente.

5. No estrangeiro, a entrega pode ser também efectuada mediante remessa ao titular pelo correio, para o endereço por ele indicado, conforme as opções descritas nos números anteriores, desde que o próprio a solicite, mediante pagamento da correspondente taxa adicional, conforme o Anexo II ao presente diploma do qual faz parte integrante.

6. Pode ainda o interessado solicitar serviço especial urgente de emissão e entrega do passaporte, mediante pagamento da correspondente taxa adicional.

7. No caso referido no número precedente, a entrega ou remessa é feita no prazo de sete dias após a apresentação do pedido e recolha de todos os dados de identificação, presencialmente e mediante apresentação do comprovativo de pagamento das correspondentes taxas.

Artigo 8.º

Serviço externo de recolha dos elementos necessários para a concessão e entrega do passaporte electrónico

Quando for solicitado serviço externo de recolha dos elementos necessários para a concessão e entrega do passaporte electrónico, nos casos em que a lei o permita, é devida uma taxa adicional pelos custos de deslocação de cem escudos por quilómetro até máximo de cinco mil escudos, conforme o caso.

Artigo 9.º

Reclamação por defeito de fabrico

1. A reclamação por defeito de fabrico de passaporte electrónico pode ser feita junto de qualquer serviço competente para a concessão, nos termos da lei;

2. O serviço deve, sempre que possível, verificar o efectivo mau funcionamento do passaporte electrónico e enviá-lo nesse caso à entidade encarregue da produção para verificação e destruição;

3. Enquanto não houver decisão sobre a reclamação, caso o titular opte por solicitar de imediato a emissão de novo passaporte, deve depositar o valor correspondente às taxas que seriam devidas.

4. No caso referido no número anterior, havendo confirmação de defeito de fabrico, o valor pago pela emissão imediata do passaporte será restituído ao interessado.



Artigo 10.º

Passaporte temporário

1. Pela emissão de passaporte temporário, nos casos em que a lei o permita, é devida uma taxa correspondente, o valor correspondente, conforme nos termos do Anexo III ao presente diploma, do qual faz parte integrante, salvo o disposto no número seguinte.

2. É gratuita a emissão de passaporte temporário quando;

- a) Seja comprovada e manifesta a impossibilidade de uso do passaporte comum, bem como a urgência da necessidade de deslocação para o estrangeiro;
- b) A deslocação seja motivada por razões humanitárias em caso de catástrofe, guerra, alteração grave da ordem pública ou outro caso de força maior, sendo manifesta a impossibilidade de uso do passaporte comum.

Artigo 11.º

Liquidação e pagamento

1. As taxas devem ser pagas na totalidade no momento da apresentação do correspondente pedido.

2. No caso de o pedido ser efectuado via correio, o interessado deve enviar o requerimento e o comprovativo do pagamento dos montantes das taxas, através de carta registada.

3. Caso o pedido for efectuado por via electrónica, sempre que tal procedimento seja possível, o comprovativo do pagamento dos montantes das taxas pode ser transferido por via digital.

4. A liquidação e o pagamento das taxas de emissão e substituição do passaporte electrónico são efectuados nos termos determinados no Regime Geral da Tesouraria do Estado, através de Documento Único de Cobrança (DUC).

5. As taxas pagas não são reembolsáveis se o serviço não for prestado por razões imputáveis ao requerente.

6. Por despacho do membro do Governo responsável pela Administração Interna, sempre que a situação económica do requerente o justifique e este o requeira, pode ser autorizado que o pagamento das taxas se efectue em prestações, devendo:

- a) Metade do valor da taxa ser paga no momento da apresentação do pedido;
- b) A outra metade no acto da entrega do passaporte.

Artigo 12.º

Destino do produto da arrecadação

1. O produto de arrecadação das taxas de emissão e substituição do passaporte constitui receita do Estado, devendo ser depositado, diariamente, em contas expressamente indicadas pela Direcção Geral do Tesouro (DGT).

2. Os serviços encarregues da emissão do passaporte devem proceder, no próprio dia de cobrança, ao envio automático de toda a informação referente à entrada de receita do dia para o sistema de controlo de recebimentos administrado pela DGT.

3. O produto das taxas é distribuído, mediante rateio, para as finalidades e entidades definidas nos Anexos IV, V e VI ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

4. Quando a entidade do pedido de emissão seja diferenciado da de entrega, o montante dos emolumentos é repartido equitativamente.

5. O disposto no número anterior não se aplica aos postos ou secções consulares em que, suplementarmente é devido o pagamento do correspondente emolumento consular, conforme a respectiva legislação.

6. Caso o pedido de emissão ou de entrega do passaporte for feito através da Polícia Nacional, o correspondente valor do rateio destina-se à unidade do serviço que tiver recebido ou procedido à entrega do passaporte.

Artigo 13.º

Legislação subsidiária

Nos casos omissos, aplicam-se subsidiariamente as disposições da Lei n.º 21/VII/2008, de 14 de Janeiro, que aprova o Regime Geral das Taxas.

Artigo 14.º

Revogação

É revogada toda a legislação em contrário.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Novembro de 2014.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Jorge Homero Tolentino Araujo - Marisa Helena do Nascimento Morais

Promulgado em 16 de Dezembro de 2014

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA



ANEXO I

Tabela de taxas a que se refere o número 1 do artigo 5.º (em escudos cabo-verdianos)

Natureza do Documento	Taxa normal de emissão	Taxa com serviço urgente
Passaporte	5.600	6.000

ANEXO II

Tabela de taxas a que se refere o número 5 do artigo 7.º (em escudos cabo-verdianos)

Natureza do documento	Taxa de remessa pelo correio			
	Por correio normal		Por correio urgente	
	Território nacional	Estrangeiro	Território nacional	Estrangeiro
Passaporte	200	500	600	900

ANEXO III

Tabela de taxa a que se refere o número 1 do artigo 10.º (em escudos cabo-verdianos)

Natureza do Documento	Taxa de emissão
Passaporte Temporário	12.000

ANEXO IV

Tabela de taxas a que se refere o n.º 3 do artigo 12.º, em regime de emissão normal (em escudos cabo-verdianos)

Natureza do documento	Emissão e entrega de passaporte em regime normal				
	Produção e personalização	Manutenção Sistema integrado de gestão da DEF	Manutenção do sistema de gestão da rede privativa tecnológica do Estado	Serviços de emissão e ou entrega	TOTAL
Passaporte	2.800	1.000	1.000	800	5.600

ANEXO V

Tabela de taxas a que se refere o 3 do artigo 12.º, em regime de emissão urgente (em escudos cabo-verdianos)

Natureza do documento	Emissão e entrega de passaporte em regime urgente				
	Produção e personalização	Manutenção Sistema integrado de gestão da DEF	Manutenção do sistema de gestão da rede privativa tecnológica do Estado	Serviços de emissão e ou entrega	TOTAL
Passaporte	3.200	1.000	1.000	800	6.000

ANEXO VI

Tabela de taxas a que se refere o 3 do artigo 12.º, em regime de emissão de Passaporte Temporário (em escudos cabo-verdianos)

Natureza do documento	Emissão e entrega de passaporte Temporário			
	Produção	Manutenção Sistema integrado de gestão da DEF	Serviços de emissão DEF	TOTAL
Passaporte	1.000	1.000	10.000	12.000

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Lei n.º 70/2014

de 22 de Dezembro

A Agência de Aviação Civil (AAC), entidade reguladora independente do sector aeronáutico, dotada de autonomia administrativa e financeira e de património próprio, foi criada pelo Decreto-Lei n.º 28/2004, de 12 de Julho, o qual também aprovou os seus estatutos que, entretanto, sofreram alteração em 2009, através do Decreto-Lei n.º 31/2009, de 7 de Setembro, por forma a acolher as evoluções ocorridas no sector da aviação civil.

Todavia, apesar de se ter recentemente actualizado os estatutos da AAC, tornou-se necessário a sua reformulação, em virtude da aprovação da Lei n.º 14/VIII/2012, de 11 de Julho, que define o Regime Jurídico das Entidades Reguladoras Independentes nos sectores económicos e financeiros. Este regime, visando reforçar a regulação, introduziu um acervo de alterações, designadamente, acrescentando normas novas, que por imposição legal prevista no próprio diploma, devem, para efeitos de harmonização, incorporar os estatutos da AAC.

Por outro lado, aproveitou-se para se redefinir a organização, reforçando-se as competências de regulação do sector aeronáutico, dando mais consistência aos articulados que tratam a matéria específica. Às alterações introduzidas acrescem, entre outras, as que se revelaram necessárias para aperfeiçoar e clarificar os aspectos menos conseguidos dos estatutos.

Buscando a racionalização legislativa, crente de que esta é a solução mais simples e económica, fundiu-se neste diploma os normativos que compunham o diploma de criação e os que faziam parte dos estatutos da AAC e, em consequência, fez-se alterações à organização sistemática.

Nesta conformidade, é revogado o Decreto-Lei n.º 28/2004, de 12 de Julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 31/2009, de 7 de Setembro, com excepção dos n.ºs 1 e 3 do artigo 1.º e dos artigos 25.º e 27.º.

Na verdade, essencialmente, as alterações legislativas motivadas pelo regime jurídico das Entidades Reguladoras Independentes e absorvidas nos estatutos prendem-se com a recomposição e funcionamento dos órgãos colegiais obrigatórios da AAC. Importa ainda referir, pela sua importância, que quanto ao controlo das actividades re-

